



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002902-86.2023.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante ENILDA MARIA DA SILVA, é apelada SIDLENE OLIVEIRA DE ARAGÃO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002902-86.2023.8.26.0038

Apelante: Enilda Maria da Silva

Apelado: Sidlene Oliveira de Aragão Santos

Interessado: LUCIANO BERTOLINE

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de Araras

Magistrado(a): Matheus Romero Martins

Voto nº 6213

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL – INEXISTÊNCIA DE CONTINÊNCIA ENTRE AS AÇÕES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À APELANTE-EMBARGANTE. A sentença recorrida extinguiu os embargos de terceiro sem resolução do mérito, reconhecendo a inadequação da via para discutir a retenção de benfeitorias, devendo a questão ser tratada em ação própria. Não há prejuízo à apelante, que pode discutir o tema na ação declaratória em trâmite. Inexistindo continência entre as ações, uma vez que os pedidos são distintos. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ENILDA MARIA DA SILVA** contra a r. sentença proferida às fls. 215/218, cujo relatório se adota, que, nos autos dos embargos de terceiro, propostos em face de **SIDLENE OLIVEIRA DE ARAGÃO**, julgou o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita, revogando a liminar anteriormente concedida às fls. 108. Em razão da sucumbência, condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Irresignada, apela a embargante, às fls. 221/228, sustentando que a r. sentença recorrida é equivocada ao extinguir os embargos de terceiro sem resolução do mérito. A apelante argumenta que a via dos embargos é

adequada para discutir as questões relativas à retenção por benfeitorias realizadas no imóvel em questão, e que, por esse motivo, não há necessidade de ajuizar outra ação para tratar do tema. A apelante também defende que há continência entre os embargos de terceiro e a ação declaratória em trâmite, sendo possível a reunião dos processos para análise conjunta. Além disso, alega que a r. decisão de primeira instância causou prejuízo, pois impediu a discussão de seus direitos sobre as benfeitorias, prejudicando seu direito de defesa e violando o princípio do devido processo legal.

Requer a reforma da r. sentença, para “*para cassar a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para que, seja determinada a continência das ações, apensando essa ação nos autos da ação declaratória, e, lá haja um julgamento conjunto das ações (Embargos de Terceiro e Ação Declaratória)*”.

Recurso regularmente processado e isento do recolhimento das custas de preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária (cf. fls. 237).

Contrarrazões apresentadas às fls. 232/236.

As partes não se opuseram ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

Em fase de juízo de admissibilidade, anoto que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para o processamento do recurso.

O recurso não comporta provimento.

A apelante ajuíza os presentes embargos de terceiro, alegando a necessidade de retenção por benfeitorias realizadas sobre o imóvel objeto da lide, requerendo a reunião de tais embargos com a ação declaratória de aquisição de propriedade por acessão invertida já ajuizada (processo nº 1002370-15.2023.8.26.0038).

Em contrapartida, defende a apelada a regularidade da r. sentença, argumentando que os embargos de terceiro são inadequados para a discussão das benfeitorias, e que, conforme o entendimento do juízo de primeira instância, a apelante deveria discutir tais questões na via adequada, ou seja, na ação declaratória já em trâmite.

A apelada alega, ainda, que a apelante não tem interesse recursal, pois a r. sentença apenas preservou seu direito de discutir as questões em outra via processual, qual seja, a ação declaratória. Contudo, entendo que a apelante apresenta um interesse legítimo na apelação, uma vez que a extinção do processo sem resolução do mérito impede a análise das questões por ela suscitadas, e essa situação gera um prejuízo imediato.

Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse recursal.

No mérito, a análise da controvérsia deve partir da compreensão da natureza dos embargos de terceiro. Conforme previsto no artigo 674 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro são ação de natureza defensiva, destinada a afastar constrição judicial que recai sobre bens de terceiros, em processo do qual não seja parte. *In casu*, a apelante ajuizou os embargos com o intuito de discutir as benfeitorias realizadas sobre o imóvel, mas a questão principal sobre a titularidade e a aquisição do imóvel por acessão invertida já está sendo debatida na ação declaratória ajuizada (processo nº 1002370-15.2023.8.26.0038), que é a via adequada para esse tipo de discussão.

Assim, a decisão do d. juízo singular, que extinguiu os embargos de terceiro, está em consonância com o ordenamento jurídico, pois os embargos de terceiro não constituem a via adequada para se discutir a retenção de benfeitorias, sendo necessária a propositura de ação própria para esse fim, como já ocorre na ação declaratória.

Quanto à alegação de continência, não há identidade entre as causas de pedir dos embargos de terceiro e da ação declaratória. Embora ambas tratem do mesmo imóvel, os pedidos são distintos: nos embargos de terceiro, a

apelante busca afastar a imissão na posse determinada no processo anterior, enquanto na ação declaratória busca o reconhecimento de acessão invertida sobre o imóvel. Não há, portanto, identidade entre os pedidos que justifique a reunião dos processos.

Destarte, correta a extinção dos presentes embargos, por inadequação da via eleita, razão pela qual a manutenção da r. sentença recorrida é medida que se impõe.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por fim, em razão da disposição contida no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios recursais devidos ao patrono da parte embargada, de 10% para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida à embargante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator